



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2012952-95.2014.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE:** Etiênio Campos de Araújo (Adv. Éric Izáccio de A. Campos e outros)

**AGRAVADA:** Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.

(Adv. Maria Rita de L. Travassos de Lima)

**PROCURADORA:** Jacilene Nicolau Faustino Gomes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA AUMENTO GRATUITO DE CARGA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO PLEITO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 40 E 41, DA RN 414/2010, DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO MANDAMENTO INSCRITO NO ART. 273, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, *CAPUT*, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Nos termos da Jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, “Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário a presença dos requisitos legais esculpido no art. 273 do CPC. Assim, ausentes esses requisitos, é de ser indeferida a medida antecipatória”<sup>1</sup>.

- Em conformidade com o *caput* do art. 557, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

**RELATÓRIO**

---

<sup>1</sup> TJPB - 20020120951898001 - PLENO - Relator Abraham Linconl da Cunha Ramos - j. Em 23-04-2013.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Etiênio Campos de Araújo contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c antecipação de tutela, a qual indeferiu pedido de tutela antecipada voltado ao pleito de instalação gratuita de aumento de carga elétrica no imóvel do autor, por ausência de requisitos.

Inconformado, o autor ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum a quo*, argumentando, em apertada síntese: a necessidade de instalação gratuita da rede elétrica em imóvel do insurgente; bem como a inteligência da Resolução Normativa n. 414/2010, atinente à gratuidade das instalações e expansões de redes elétricas que atendam a determinadas especificações.

Ao final, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar à concessionária de energia elétrica demandada a instalação gratuita do aumento de rede elétrica em imóvel pertencente ao agravante, nos termos de projeto carreado aos autos. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, determinando-se a reforma da decisão atacada, assim como, a consequente ratificação da tutela antecipatória, até julgamento definitivo da demanda.

Liminar indeferida, diante da ausência do *fumus boni iuris*.

Em sede de contrarrazões, o causídico recorrido pugnou pelo desprovimento da presente insurgência e manutenção da decisão interlocutória agravada, o que fizera ao rebater as razões recursais levantadas.

Instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte emitiu seu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso, face à falta de preenchimento dos requisitos da tutela antecipada.

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente agravo de instrumento não merece qualquer seguimento, porquanto a decisão interlocutória se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em conformidade com a Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios.

Com efeito, pelo que se colhe do processo, verifica-se que o polo agravante se insurge contra uma decisão interlocutória que indeferira o pedido de antecipação de tutela formulado em ação de obrigação de fazer, ao destacar a impossibilidade de concessão, em sede de tutela antecipada, da medida

consubstanciada na instalação gratuita da rede elétrica no imóvel do recorrente, tendo em consideração, sobretudo, a ausência dos requisitos legais para tanto.

A esse respeito, assevere-se que a impugnação em desate almeja que o douto julgador *a quo* determine à concessionária de energia elétrica recorrida, em sede de exame liminar, a instalação gratuita da rede elétrica solicitada ao aumento do fornecimento da carga elétrica no imóvel do insurgente, pretensão que se alicerça, sobretudo, na Resolução Normativa n. 414/2010, da ANEEL, atinente à gratuidade de determinadas instalações e expansões de redes elétricas.

À luz dessa casuística, depreende-se do exame dos fatos que não assiste qualquer razão ao polo recorrente, eis que o conjunto probatório carreado aos autos não demonstra a plausibilidade do direito invocado pelo mesmo, este, requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada pretendida. Evidencia-se, assim, que a decisão ora guerreada se mostrou abalizada e condizente com as peculiaridades da causa, expondo devidamente as razões fundantes da medida.

Com efeito, os argumentos trazidos pelo polo agravante não me parecem relevantes para o deferimento da liminar. Tal é o que ocorre uma vez que, apesar de suscitar a necessária gratuidade do aumento da rede elétrica em sua propriedade, referida parte não lograra êxito ao demonstrar o real enquadramento de seu imóvel e do projeto de rede elétrica dentro dos requisitos inscritos nos artigos 40 e 41, da Resolução Normativa n. 414/2010, da ANEEL, *infra*:

**Art. 40. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW, a ser enquadrada no grupo B, que possa ser efetivada:**

**I – mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2,3 kV, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede em tensão igual ou inferior a 138 kV; ou**

**II – em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que seja necessária a extensão de rede em tensão igual ou inferior a 138 kV.**

**Art. 41. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de aumento de carga de unidade consumidora do grupo B, desde que a carga instalada após o aumento não ultrapasse 50 kW e não seja necessário realizar acréscimo de fases da rede em tensão igual ou superior a 2,3 kV.**

Em outras palavras, resta salutar informar que a concessão da

gratuidade da instalação ou aumento de carga de rede elétrica não é ampla e irrestrita, mas, sim, dependente da prévia e inequívoca observância de alguns requisitos por parte da unidade consumidora, entre tais, a limitação da carga ao máximo de 50 kW, assim como da tensão da fase à alçada máxima de 2,3 kV.

Desta feita, trasladando-se tais especificações à casuística em exame, não se denota, ao menos no exame prévio à instrução probatória, único cabível no presente momento, a abrangência da rede elétrica a ser expandida dentro do teor do normativo em apreço, sobretudo porque a documentação colacionada aos autos, de fls. 32/42, não faz qualquer prova a respeito do enquadramento da rede elétrica nas alçadas de 50 kW e 2,3 kV, essenciais à gratuidade da instalação elétrica.

Neste sentido, verifica-se claramente que não se verificou, *in concreto*, a presença de um dos requisitos bastantes à concessão da tutela antecipada, uma vez que a plausibilidade do direito invocado restou insubsistente.

Corroborando a impossibilidade de concessão da antecipação de tutela pleiteada pelo agravante na ação principal, destaca-se a inteligência do art. 273, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil, o qual é assente em exigir, cumulativamente, ao deferimento do pleito antecipatório, a comprovação dos elementos da verossimilhança das alegações, assim como do perigo da demora justificantes da medida antecipatória, *in verbis*:

**Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:**

**I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;**

Reforçando o entendimento em referência, relativamente à cumulatividade dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora ao deferimento da tutela antecipada ora pretendida, merece transcrição a Jurisprudência dominante desta Corte e dos mais vários Tribunais pátrios, *infra*:

**ADMINISTRATIVO - Agravo de Instrumento - Ação de obrigação de fazer - Concurso Público - Candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital - Contratação precária - Tutela antecipada indeferida - Irresignação - Ausência de comprovação do surgimento de novas vagas durante a validade do certame - Inexistência de verossimilhança - Precedentes do STJ - Manutenção da decisão - Artigo 557, *caput*, do CPC - Seguimento negado. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário a**

presença dos requisitos legais esculpido no art. 273 do CPC. Assim, ausentes esses requisitos, é de ser indeferida a medida antecipatória. O entendimento jurisprudencial atual, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é o de que os candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital possuem direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame. - Pacificou o STJ o entendimento segundo o qual a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público fora das vagas previstas no edital convola-se em direito líquido e certo quando há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas surgidas no período de validade do certame, com preterição daqueles que aprovados estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. [...] (TJPB, 20020120951898001, PLENO, Rel. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 23-04-2013). (GRIFOS PRÓPRIOS).

ACÇÃO REIVINDICATÓRIA IMISSÃO NA POSSE DEFERIMENTO COMPROVAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DA SITUAÇÃO DE PENÚRIA DA PARTE REQUERIDA E SEUS FAMILIARES NÃO CUMPRIMENTO DO MANDADO SUSPENSÃO DA DECISÃO PELA JUÍZA A QUO NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DA IMISSÃO NA POSSE AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PROVÁVEL IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DO PROVIMENTO MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERIMENTO MÉRITO MANUTENÇÃO DESPROVIMENTO. Para que se possa deferir a antecipação da tutela recursal efeito suspensivo ativo, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a co-existência dos requisitos legais que autorizam a concessão do referido provimento de cognição sumária, quais sejam a a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação provimento assecuratório e, por fim; d o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu provimento punitivo. Inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil. (TJPB – 03720120044385001, 3ª CC, DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 26-03-2013). (GRIFOS PRÓPRIOS).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO

DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - CONCURSO /PUBLICO - ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO NA CONVOCAÇÃO DAS AGRAVANTES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES INDEFERIMENTO - RECURSO - MANUTENÇÃO DO DECISUM - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações prevista no artigo 273, do CPC, torna-se impossível já concessão da antecipação da tutela pretendida. (TJPB, 00120120160492001, 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, Rel. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 12-03-2013). (GRIFEI).

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante do Egrégio TJPB, **negotio sequitur** ao recurso, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão interlocutória guerreada, até julgamento definitivo da ação principal.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 17 de março de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**